PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Brisa Bracchi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município de Natal.

O sistema proposto prevê a elaboração e manutenção de um **portal eletrônico** com dados relativos à produção, perfil e capacidade produtiva dos agricultores urbanos, bem como a disponibilização de assistência técnica e a publicação dessas informações de forma acessível.

Encaminhada a esta Comissão para análise, cabe-nos emitir parecer quanto aos aspectos orçamentário-financeiros e à sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria trata da organização administrativa e do fomento à agricultura urbana, atividades que envolvem políticas públicas locais voltadas à segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e planejamento urbano, inserindo-se na competência municipal prevista também no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ademais, ao estabelecer diretrizes para a organização de banco de dados e disponibilização de informações públicas, a proposição respeita os limites constitucionais e legais, inclusive no tocante à proteção de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Não se vislumbram, portanto, vícios de iniciativa ou de competência que comprometam a regular tramitação da proposição.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

De acordo com o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação de qualquer proposição legislativa com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto em análise não cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas possibilita ao Executivo a utilização de recursos ordinários ou vinculados, bem como de convênios com instituições de ensino superior, conforme autorizado pelo art. 6º e art. 7º da proposta.

A previsão legal de que o Poder Executivo "pode dispor" dos recursos já programados, sem impor a realização de despesa compulsória ou imediata, não compromete o equilíbrio orçamentário do Município. Além disso, o objeto da proposição está alinhado com as diretrizes do PPA, que frequentemente incluem ações voltadas à promoção da segurança alimentar, desenvolvimento sustentável, fortalecimento da agricultura familiar e modernização da gestão pública.

De igual modo, a proposta não conflita com as metas estabelecidas pela LDO, nem exige alteração dos créditos previstos na LOA vigente, uma vez que a execução poderá ocorrer mediante adequação de programas e ações já existentes.

Assim, a proposição revela-se compatível e adequada com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, nos termos regimentais e legais.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qualquer proposição que implique aumento de despesa deve apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovar sua compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

O Projeto de Lei nº 468/2024, ao estabelecer diretrizes para o mapeamento e cadastro de agricultores urbanos, permite a sua implementação mediante a utilização de infraestrutura administrativa e tecnológica já existente na Prefeitura do Natal, não impondo, de forma direta, a criação de novas despesas obrigatórias ou a necessidade de expansão administrativa.

Além disso, ao facultar a celebração de convênios com instituições de ensino superior, a proposição abre a possibilidade de cooperação técnica e acadêmica que poderá minimizar custos operacionais e otimizar recursos públicos.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de indicação de fonte específica de custeio, tampouco a obrigatoriedade de previsão de dotação adicional, mantendo-se a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e sem impacto significativo sobre o equilíbrio das contas públicas.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, considerando que a proposição se encontra compatível e adequada com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de estar em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Natal, 26 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização